



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 073/2024-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 93/2024, pregão eletrônico número 35/2024, que possui como objeto contratação de empresa especializada para locação de câmeras de vigilância para diversos departamentos do município de Agronômica/SC.

A empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, apresentou impugnação ao edital, aduzindo que;

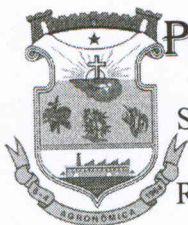
1. É necessário exigir que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de registro junto ao CREA/CAU.
2. Que seja exigido dos licitantes a obrigatoriedade de apresentar catálogo ou datasheet da proposta.
3. Que o edital restringe a participação de interessados no certame na medida que as empresas devem estar em um raio de 100km da sede do Município de Agronômica

É o relatório.

II- Da fundamentação

Considerando a pluralidade de argumentos, passo analisar os mesmos de forma separada.

II-I necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica acompanhada de CAT ao CREA/CAU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

No item 9.5 do edital, estabelece a qualificação técnica exigida para participar do certame, entre ela está a necessidade de apresentar um atestado de capacidade técnica-operacional declarando a aptidão para desempenhar a atividade objeto licitado e comprovar registro perante ao CREA/SC ou no Conselho Federal de Técnicos – CFT.

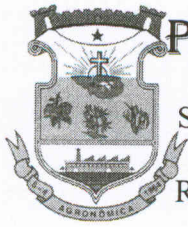
Em simples leitura, não se exige que o atestado seja registrado ao órgão de classe nem mesmo anotação de responsabilidade técnica.

O que alega o impugnante é que deveria ser exigido AO MENOS UM atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, ou seja, exigir mais um documento com o objetivo de comprovar a qualidade técnica.

A impugnação nesse ponto parece pertinente, pois além de exigir o atestado de capacidade técnica operacional, exigir que a empresa seja registrada no CREA ou no CFT, certamente exigir que a empresa apresente um atestado registrado no conselho de classe com anotação de registro de responsabilidade técnica trará maior segurança ao Município, motivo pelo qual entendo que nesse ponto a impugnação merece provimento.

Assim, sugiro que seja exigido como qualificação técnica a apresentação de um atestado de capacidade técnica acompanhada de CAT registrado no CREA/CAU ou no CFT. Referido documento deverá ser dispensado caso o CFT não emita essa espécie de documento, devendo nesse caso a empresa comprovar essa situação.

II-II Necessidade de apresentação de catálogo ou datashett.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

O boa-fé é presumida, a má-fé tem que ser comprovada.

O anexo I estabelece quais são os tipos de equipamentos e suas configurações exigidas para participar do certame.

Assim sendo, se pressupõe que somente as empresas que tenham esses equipamentos DEVERÃO participar do certame.

Logo se o vencedor do certame, ao instalar os equipamentos, for verificado que esses não atendem ao exigido pelo Município, o contrato será cancelado de forma unilateral, com aplicação de sanção cabível pois o edital já estabelece as especificações mínimas, não podendo o Município exigir uma marca. Todavia o licitante na sua proposta deve descrever a marca da câmera que irá instalar.

Com a devida vênia, não será a apresentação de um catálogo que fará com que o vencedor do certame instale os equipamentos como requerido pelo Município de Agronômica. Essa comprovação deve ser auferida no momento da instalação dos equipamentos, pois salvo melhor juízo, só irá participar do certame empresas que atendam aos requisitos mínimos previstos do edital

Assim sendo, entendo que essa impugnação não merece prosperar.

II-III Do limite territorial

Como muito bem descrito em sua impugnação, citando entendimento do TCU é irregular exigir loja física do licitante, **sem**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

demonstrar que tal medida seja imprescindível para execução do objeto licitado.

O objeto licitado é a locação e MANUTENÇÃO DE CÂMARAS para diversos departamentos.

Ao contrário do que quer fazer entender o impugnante, não se trata apenas da locação do equipamento, **mas também da manutenção dessas.**

Ao todo são 198 câmeras de vigilância que serão instaladas em diversos departamentos do Município, no qual tem o objetivo de zelar pelo patrimônio público, dos servidores bem como dos usuários que frequentam esses departamentos, além de trazer segurança para os alunos da rede pública de ensino.

Logo, a manutenção deve ser o mais célere possível quando solicitado pelo Município. É praticamente impossível que 198 câmeras fique um mês todo sem qualquer tipo manutenção, motivo pelo qual demonstrado de forma clara e objetiva a medida de possuir uma loja física em um raio de 100 km da sede do Município para prestar a devida manutenção de forma célere, rápida e eficiente.

Não me parece razoável admitir que uma empresa situado no Estado de São Paulo por exemplo, se consagre vencedor do certame e quando o município solicita manutenção de algum equipamento, tenha que aguardar o deslocamento de pelo menos dois dias do Estado de SP para o Estado de SC, até o deslocamento ao Município de Agronômica que fica mais de 118km do aeroporto de Lages/SC, 154km do aeroporto de Navegantes/SC, e 215 do aeroporto de Florianópolis/SC, considerando que o deslocamento seja feito por meio aéreo e não terrestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

E não me venha o impugnante alegar que poderá terceirizar o serviço de manutenção, haja vista que os contratos da administração pública são por sua natureza, são via de regra do tipo *intuitu personae*.

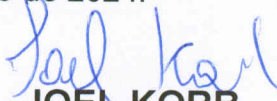
Assim sendo, entendo que a impugnação merece provimento nesta parte.

III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo conhecimento e provimento nos termos do item II-I; (sugiro que seja exigido como qualificação técnica a apresentação de um atestado de capacidade técnica acompanhada de CAT registrado no CREA/CAU ou no CFT. Referido documento deverá ser dispensado caso o CFT não emita essa espécie de documento, devendo nesse caso a empresa comprovar essa situação), e desprovimento nos termos dos itens II-II e II-III deste parecer.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 27 de Agosto de 2024.


JOEL KORB
OAB/SC 32.561